

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JATAÍ – GO / FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATAÍ

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54.720/2025

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de empresa especializada para a realização de Coleta de Dados Previdenciários, visando o aprimoramento e atualização da ferramenta informatizada de gestão de dados cadastrais e funcionais dos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas e dependentes, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

FAC CONSULTORIA E SISTEMA LTDA, cadastrada no CNPJ sob nº 11.519.500/001-50, localizada na Rua Alberto Cintra, Nº 431, Sobre Loja Sala 02, Bairro Cidade Nova - Belo Horizonte/MG, CEP 31.160-370, telefone para contato: 0800 006 7873 / (31) 3024-2991, e-mail: comercial@facistemas.com.br, por sua representante legal infra assinada, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164, caput da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** *Grifos nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação da estimada Secretaria, no dia 18 de fevereiro de 2026 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 23 de fevereiro de 2026. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026, a ser realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ/GO, com data prevista para a realização no dia 23 de fevereiro de 2026. O referido certame tem por objeto a *“Contratação de serviços de empresa especializada para a realização de Coleta de Dados Previdenciários, visando o aprimoramento e atualização da ferramenta informatizada de gestão de dados cadastrais e funcionais dos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas e dependentes, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”*.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por exigir restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando**

inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

III - DO DIREITO

III.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

III.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS DO FORMALISMO EXACERBADO

Aponta-se, que a licitação tem seu fundamento jurídico na Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 37º, XXI, o qual prever sua obrigatoriedade nos contratos públicos, seja para realização de obras, compras e serviços, com o escopo de resguardar a isonomia entre os contratantes. Por se tratar de procedimento administrativo, ele contém uma série de atos sucessivos e coordenados voltados para a atender ao interesse público, por meio da escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, devendo-se garantir, através do Princípio da Isonomia, tratamento uniforme para situações uniformes entre as partes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, conforme previsto na Lei 14.133/2021 e na Jurisprudência pátria. Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Entre os princípios indicados, coloca-se em ênfase, os da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, eis que não foram observados por esta estimada Municipalidade ao formular o edital do presente pregão.

A razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, são princípios constitucionais implícitos aplicados ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos atos administrativos. Através deles, há limitação nas atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos. Assim, pode-se dizer que esses princípios emanam a essência da ideia que em seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderação.

Na seara do direito administrativo sancionador, com o intuito de cumprir rigorosamente as regras que balizam a sua atuação, a Administração Pública por vezes

acaba cometendo excessos eivados de mero formalismo exacerbado, como é o caso da presente demanda, conforme vejamos.

Os itens 9.24.1.1, 9.24.1.6 e 9.24.1.7 do edital e itens 7.3.5.1, 7.3.5.6 e 7.3.5.7 do Termo de Referência do mencionado instrumento convocatório, trouxe as seguintes exigências acerca dos profissionais que executarão a prestação dos serviços, e a seguinte qualificação técnica mínima para estes, conforme segue:

9.24. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.24.1. Declaração Formal informando a disponibilidade equipe técnica qualificada, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, bem como a qualificação desta, comprovando a experiência e capacitação da equipe, contendo:

9.24.1.1. 1 (um) profissional de nível superior com certificação de Profissional de Gerenciamento de Projetos (PMP);

9.24.1.2. 1 (um) profissional de nível superior em Desenvolvimento de Software, com experiência comprovada em gerenciamento de informações cadastrais e implantação de sistemas;

9.24.1.3. 1 (um) profissional de nível superior em Administração, com experiência comprovada em atualização de dados cadastrais de pessoal;

9.24.1.4. 1 (um) profissional de nível superior em Ciências Atuariais, com registro profissional, responsável pela elaboração do Estudo Actuarial;

9.24.1.5. 1 (um) profissional de nível superior em Direito, inscrito na OAB, com experiência comprovada na elaboração de atos normativos e suporte jurídico ao censo previdenciário;

9.24.1.6. 1 (um) profissional com certificação em testes de software (CTFL ou CBTS);

9.24.1.7. 1 (um) profissional com formação ou pós-graduação em Gerenciamento de Projetos, devidamente comprovada. (Grifos nossos)

(...)

7.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.3.5. A licitante deverá declarar que possui em seu quadro técnico, no mínimo os seguintes profissionais, para fins de cumprimento do objeto:

7.3.5.1. 1 (um) profissional de nível superior com certificação de Profissional de Gerenciamento de Projetos (PMP);

7.3.5.2. 1 (um) profissional de nível superior em Desenvolvimento de Software, com experiência comprovada em gerenciamento de informações cadastrais e implantação de sistemas;

7.3.5.3. 1 (um) profissional de nível superior em Administração, com experiência comprovada em atualização de dados cadastrais de pessoal;

7.3.5.4. 1 (um) profissional de nível superior em Ciências Atuariais, com registro profissional, responsável pela elaboração do Estudo Actuarial;

7.3.5.5. 1 (um) profissional de nível superior em Direito, inscrito na OAB, com experiência comprovada na elaboração de atos normativos e suporte jurídico ao censo previdenciário;

7.3.5.6. 1 (um) profissional com certificação em testes de software (CTFL ou CBTS);

7.3.5.7. 1 (um) profissional com formação ou pós-graduação em Gerenciamento de Projetos, devidamente comprovada. (Grifos nossos)

Da análise sistemática das exigências constantes nos itens 9.24.1.1, 9.24.1.6 e 9.24.1.7 do Edital, bem como nos itens 7.3.5.1, 7.3.5.6 e 7.3.5.7 do Termo de Referência, **verifica-se que tais disposições extrapolam os limites da razoabilidade e da proporcionalidade exigidos pela legislação vigente, impondo restrições indevidas ao caráter competitivo do certame.**

Cumprе registrar, de forma clara e objetiva, que não se questiona a necessidade dos demais profissionais previstos no instrumento convocatório. A exigência de atuário devidamente registrado para elaboração do estudo atuarial, de profissional de desenvolvimento de software com experiência em gerenciamento de informações cadastrais, de administrador com vivência em atualização de dados de pessoal e de advogado inscrito na OAB para suporte jurídico ao censo previdenciário mostra-se coerente com a natureza técnica do objeto contratado.

Todavia, diversamente ocorre com as exigências relativas à certificação PMP, à certificação específica em testes de software (CTFL ou CBTS) e à formação ou pós-graduação em Gerenciamento de Projetos. Tais qualificações possuem natureza extremamente específica e não guardam relação direta e indispensável com a execução do objeto licitado, que consiste essencialmente na realização de censo previdenciário, atualização cadastral e elaboração de estudo atuarial.

A imposição cumulativa desses perfis especializados, sobretudo nas áreas de certificação formal em gerenciamento de projetos e testes de software, revela-se desproporcional, desnecessária e sem demonstração de nexo técnico imprescindível com as atividades efetivamente descritas no Termo de Referência, configurando restrição indevida à ampla competitividade.

Com a devida vênia, as restrições acima identificadas merecem ser revistas, a fim de que o instrumento convocatório seja retificado, conforme restará devidamente demonstrado na fundamentação que segue.

Inicialmente, gostaríamos de salientar que a empresa impugnante é uma prestadora de serviços especializada no fornecimento de software para gestão pública na área previdenciária, contando com profissionais altamente especializados, com formação na área de Tecnologia da Informação, e vasta experiência na execução e desenvolvimento de software para gestão previdenciária, incluindo o objeto deste edital,

qual seja, o software de censo.

Destacamos, ainda, que a empresa já executou e executa atualmente outros contratos, envolvendo um volume de servidores até mesmo superior ao previsto no presente edital, sempre garantindo eficiência, precisão e conformidade com as normas regulamentares (como será devidamente comprovado nos atestados de capacidade técnica encaminhados no momento da habilitação, caso esta sagre como arrematante). Ressaltamos ainda que, nessas execuções, não houve a exigência de profissionais com as formações especificadas mencionadas no edital, e que, ainda sim, com a mão de obra necessária, os serviços foram executados de maneira totalmente satisfatória, o que reforça a irrelevância dessas restrições impostas em edital.

À título exemplificativo, convida-se a estimada Comissão a ponderar editais de licitação anteriormente realizados para objeto idêntico ou substancialmente similar, envolvendo a execução de censo previdenciário em Regimes Próprios de Previdência Social, inclusive com quantitativos de beneficiários equivalentes ou superiores ao previsto no presente certame.

Verifica-se que, em tais contratações públicas, não houve a exigência cumulativa de certificações altamente específicas como as ora impugnadas, o que demonstra que a execução do objeto pode ser realizada com excelência técnica mediante equipe multidisciplinar compatível com a natureza do serviço, sem a imposição de requisitos excessivamente restritivos.

A menção a esses precedentes possui caráter ilustrativo e comparativo, com o objetivo de evidenciar que a prática administrativa em contratações de mesma natureza não tem condicionado a habilitação à apresentação das certificações ora questionadas, reforçando que a qualificação técnica necessária à execução do censo previdenciário decorre da experiência prática e da adequada organização técnica da equipe envolvida.

Dessa forma, resta demonstrado que a execução eficiente do objeto não depende das exigências específicas ora impugnadas, as quais extrapolam o necessário para assegurar a adequada prestação dos serviços, conforme comprovado nos documentos técnicos que passamos a exportar:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90298/2024/SUPEL/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

TERMO DE REFERÊNCIA

1. IDENTIFICAÇÃO

Unidade Orçamentária: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Departamento: Diretoria de Administração e Finanças - DAF

2. DA INTRODUÇÃO E BASE LEGAL

- 2.1. Este termo visa assegurar os melhores resultados possíveis para a referida contratação, sem frustrar o caráter competitivo da sua execução, atendendo e resguardando os interesses da Administração Pública.
- 2.2. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
- 2.3. Em observância ao disposto na Lei, elaboramos o presente Termo de Referência aplicando-se as disposições do Decreto Estadual nº 28.874/24, o qual regulamenta as contratações de serviços de natureza pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21.

3. DO OBJETO E OBJETIVO

3.1. Do Objeto

- 3.1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços destinados à realização de censo previdenciário para a atualização da base cadastral, funcional e financeira dos segurados pensionistas, empregando tecnologia de biometria de coleta de dados e digitalização de documentos, a ser realizado nas localidades previstas.

3.2. Das Especificações Técnicas

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	CATSERV	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE
01	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços destinados à realização de censo previdenciário para a atualização da base cadastral, funcional e financeira dos segurados ativos e inativos civis, e dos pensionistas, empregando tecnologia de biometria de coleta de dados e digitalização de documentos, a ser realizado nas localidades previstas.	14800	UNID	43.880

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA:

29/10/2024, 12:35

SEI/RO - 0053172559 - Termo de Referência

- 18.5.7. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º).
- 18.5.8. As regras descritas nos itens 19.4.1 e 19.4.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).
- 18.6. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** (Base Legal: Cap. VI da Lei 14.133/2021);
- 18.6.1. A qualificação técnica será exigida em conformidade nos termos do (Art. 67 da Lei nº 14.133/21, art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21; art. 37, inciso XXI da Constituição Federal), o licitante deverá apresentar Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, emitido por um terceiro em seu favor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, comprovando sua aptidão de desempenho de atividade condizente com o objeto da respectiva licitação, considerando de no mínimo 50% do quantitativo estimado da Contratação.
- 18.6.2. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE TRIUNFO – FAPETRI
EDITAL N.º 98/2024 PREGÃO ELETRÔNICO



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Atualmente, estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Triunfo**, na condição de ativos, inativos, e pensionistas, incluindo o Poder legislativo, aproximadamente **2.000 (dois mil)** indivíduos, ressaltando a alteração mensal do quantitativo em decorrência da concessão contínua de novos benefícios previdenciários, bem como a entrada de novos servidores efetivos.

Em cumprimento à legislação vigente, o Município conjuntamente com o **FAPETRI**, realizará o Censo Previdenciário abrangendo todos seus segurados ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.

O censo resultará no armazenamento de dados em um sistema de informações dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e demais dependentes segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com informações consistentes: Informações cadastrais (informações básicas da pessoa, seja servidor ativo, servidor inativo, pensionista e dependente); Informações funcionais (vínculos funcionais, tempos de contribuição, aposentadorias adquiridas, histórico funcional, cargos e carreiras); Informações financeiras (base de cálculo, valor de contribuições previdenciárias e benefícios recebidos).

Para efeito da composição dos quantitativos envolvidos no presente serviço, deverá ser considerada a estimativa abaixo, tendo como parâmetro, a última competência.

Perfis Servidores Públicos	Quantitativos
Servidores Ativos	1074
Aposentados	396
Pensionistas	57
Legislativo	18
Total	1550

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA:

5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Para a prestação dos serviços pretendidos, os eventuais interessados deverão apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove que o licitante prestou ou vem prestando serviços compatíveis objeto deste edital.
- b) Os atestados deverão conter identificação do contratado e CONTRATANTE (nome, CNPJ, endereço, telefone), assim como as informações do(s) contrato(s) (número, prazos, objeto).
- c) O atestado de capacidade técnica tem a finalidade de comprovar que a licitante forneceu ou está fornecendo o objeto, satisfatoriamente, em características, quantidades e prazos de acordo com o objeto da licitação.
- d) O atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá ser apresentado em papel timbrado da emitente, comprovando ter a licitante aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, devendo os mesmos conter: logomarca da empresa com o nome e endereço da mesma, nome do profissional responsável, com firma reconhecida em cartório ou assinatura digital/eletrônica, telefone para contato e descrição dos serviços realizados.
- e) O atestado poderá ser objeto de diligência, a qualquer momento, pelo Pregoeiro, junto



Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

à pessoa jurídica que o forneceu, inclusive com a solicitação da comprovação mediante cópias autenticadas dos contratos e documentos que lhe deram origem, visita às pessoas jurídicas que os expediram e os respectivos locais onde os serviços foram ou estão sendo executados.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA – IPS PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023

4. ABRANGÊNCIA E QUANTITATIVOS.

- 4.1 Os serviços previstos neste Termo de Referência serão realizados no âmbito dos servidores ativos do quadro permanente do Município de Serra – ES e da Câmara de Vereadores, além dos aposentados, pensionistas e dependentes (IPS).
- 4.2 Para efeito da composição dos quantitativos envolvidos no presente serviço, deverá ser considerada a estimativa abaixo, tendo como parâmetro, o mês de agosto/2023 e futuras ocorrências no presente exercício:

Descrição	Quantidade
Servidores Ativos	5130
Aposentados	3102

Pregão Presencial nº 001/2023



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA
Estado do Espírito Santo

Pensionistas	469
TOTAL	8701

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA:

5.1.4. RELATIVA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.1.5. Apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica que comprove que o licitante já tenha executado ou esteja executando serviços similares aos da presente licitação, incluindo fornecimento de sistema de gestão previdenciária e realização de censo previdenciário, através de atestado fornecido por pessoa de direito público ou privado, no qual constem as seguintes informações: objeto, instituição na qual o serviço foi executado, período, local de execução, nome e contato do signatário do atestado.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA – IMPAS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021**



PROCESSO LICITATÓRIO Nº012/2021

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2021

PREÂMBULO

O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-IMPAS/SANTA LUZIA-MG, inscrito no CNPJ sob o nº 04.122.069/0001-49, com sede a Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 306, Bairro Boa Esperança, na cidade Santa Luzia/MG, torna pública a abertura do **Processo Licitatório n.012/2021**, na modalidade **Pregão Presencial n.005/2021**, do **tipo menor preço**, regido pela Lei Federal n. 10.520, de 17/7/2002 e Lei Federal n. 8.666/93, de 21/06/1993, e demais condições fixadas neste edital.

Os trabalhos da sessão de julgamento serão conduzidos pela Pregoeira Raquel Lima de Souza e Equipe de Apoio, designados pela Portaria n. 021/2021.

- 1- DO OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CENSO PREVIDENCIÁRIO DOS BENEFICIÁRIOS (ATIVOS, INATIVOS, E SEUS DEPENDENTES), VINCULADOS AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-IMPAS/SANTA LUZIA-MG, COM VISTAS A ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS CADASTRAIS DE **2.300 SEGURADOS**, E TODOS QUE FOREM EFETIVADOS ATÉ O FINAL DO CENSO, conforme Especificação do Serviço, Anexo I deste Edital.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA:

9.3.1. DOCUMENTOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. A comprovação se dará mediante a apresentação de ATESTADO(S) fornecida por pessoas jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já forneceu, satisfatoriamente, produtos iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação.
- b) Comprovar que possui em seu quadro de sócios ou funcional, profissionais de nível superior na área de Ciências da Computação ou Sistema de Informação ou Engenharia de software ou Engenharia da Computação ou Análise e Desenvolvimento de Sistema, com capacidade para o desenvolvimento dos serviços previstos no objeto; com devido registro junto ao Conselho Profissional da Classe.
- c) A comprovação do vínculo empregatício entre a licitante e os profissionais citados no item acima, poderá ser feita, através de cópia de Carteira de Trabalho, do Contrato de Trabalho e, se sócios da empresa, através do Contrato Social, ou ainda, de Declaração de Contratação futura assinada pela licitante e pelo profissional, caso a mesma se consagre vencedora do certame.

Destacamos, ainda, o presente edital do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA – IMPAS, no qual participamos, arrematamos a licitação e já concluímos integralmente a prestação dos serviços contratados, o respectivo Instituto emitiu um atestado de capacidade técnica, certificando a execução satisfatória dos serviços por esta empresa. Vejamos:

	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL IMPAS / SANTA LUZIA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ATESTAMOS, para os devidos fins de direito que a empresa FAC CONSULTORIA E SISTEMA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.519.500/0001-50, com sede na Rua Alberto Cintra, nº 431, sala 02, Bairro União, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.160.370, executou a realização de serviços de Censo Previdenciário dos Beneficiários (Ativos, Inativos e seus dependentes), com vistas à atualização da base de dados cadastrais de 2.300 segurados, conforme Contrato nº 001/2021, Pregão Presencial nº 001/2021, celebrado com o Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social de Santa Luzia – IMPAS, com sede na Rua Antônio Dias dos Santos, 306, bairro Boa Esperança, Santa Luzia/MG, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.122.069/0001-49, neste ato representado, na forma da lei, pela sua Presidente, Sr.^a Walderez Costa Drumond, brasileira, inscrita no CPF nº 736.365.506-59. Dessa maneira, não há fatos supervenientes que desabonem a conduta técnica e comercial da Empresa e de seus colaboradores, estando dentro dos padrões de qualidade e desempenho, tendo cumprido com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados até a presente data, sendo a citada plenamente qualificada para o desempenho de atividade pertinente e compatível para atender outros Municípios ou Órgãos Públicos ou Empresas.	

Adicionalmente, o documento emitido pelo Instituto menciona expressamente os profissionais responsáveis pela execução, evidenciando que a condução das atividades foi realizada com excelência, eficiência e pleno atendimento às

exigências contratuais por estes profissionais. Vejamos:

Os serviços foram executados pelos profissionais:

- Rafael de Oliveira dos Reis, brasileiro, solteiro, Desenvolvedor de Software, residente e domiciliado à Rua Mãe D'água, nº 239, São Gabriel, Belo Horizonte/MG, CEP: 31980-410, portador da cédula de identidade nº RG: MG-14.270.379 e inscrito no CPF sob o nº 108.797.396-14.
- Camila Maurício Fernandes, brasileira, solteira, Desenvolvedora de Software, residente e domiciliada à Rua Curitiba, nº 1, Chácara dos Cristais, Nova Lima/MG, CEP: 34.003.099, portadora da cédula de Identidade nº RG: MG 14.413-292 e inscrito no CPF sob o nº 088.596.216-82.
- Fabiane Ferreira Lage Lemos, brasileira, casada, Desenvolvedora de Software e Administradora inscrita no CRA-MG sob o nº 01-055323/D, residente e domiciliada à Rua Nair Pentagna Guimarães, n. 225, apto 208, bairro Heliópolis, Belo Horizonte/MG, CEP 31.741-545, portadora da cédula de identidade nº MG-15.773.405 e inscrita no CPF sob o nº 089.514.356-95.
- Esdras Filipe Coelho de Souza, brasileiro, solteiro, Programador, residente e domiciliado à Rua Santos Oliveira Silva, nº 240, Bom Sossego, Ribeirão das Neves/MG, CEP: 33.860-060, portador da cédula de identidade nº MG20.904.819 e inscrito no CPF sob o nº 147.310.396-73.
- João Pedro Santos Moreira Dias, brasileiro, solteiro, Programador, residente e domiciliado à Rua Levino Martins de Frias, nº 121, Jardim dos Comerciantes, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.650-475, portador da cédula de Identidade nº RG: MG-18.913.140 e inscrito no CPF sob o nº 023.224.026-48.
- Valter Ferreira Gonçalves Júnior, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Departamento Pessoal, residente e domiciliado à Rua Major Luis Alves, nº 118, Acaica, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.995-110, portador da cédula de Identidade nº RG: M-7.122.902 e inscrito no CPF sob o nº 037.881.986-05.
- Thaynara Silva Santos, brasileira, solteira, Analista Jurídico, residente e domiciliada à Rua Ipê Rosa, nº 22, Bairro Juliana, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.744-605, portadora da cédula de identidade MG-16.884.505, inscrita no CPF sob o nº 128.984.456-90.
- Luana Carmona Guimarães, brasileira, solteira, Analisa de Suporte, residente e domiciliada à Rua Carlos Alberto, nº 365, Sinimbu, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.530-560, portadora da cédula de Identidade nº RG 17.764.300 e inscrita no CPF sob o nº 132.405.536-78.

Santa Luzia, 25 de julho de 2022

WALDEREZ COSTA
DRUMOND:73636550659

Assinado de forma digital por WALDEREZ COSTA
DRUMOND:73636550659
Data: 2022.07.25 14:40:41 -03'00'

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA – IMPAS
PRESIDENTE WALDEREZ COSTA DRUMOND

Isso somente reforça a capacidade da empresa em desempenhar as funções demandadas, independentemente de formações acadêmicas específicas.

A título exemplificativo, o edital exige a apresentação de 1 (um) profissional com certificação de Profissional de Gerenciamento de Projetos (PMP) e, cumulativamente, 1 (um) profissional com formação ou pós-graduação em Gerenciamento de Projetos. Tal exigência revela-se excessiva e desproporcional, pois impõe a necessidade de dois profissionais com qualificação específica na mesma área

de atuação gerencial, sem que o objeto contratual, realização de censo previdenciário com atualização cadastral e elaboração de estudo atuarial, justifique a duplicidade de certificações formais em gestão de projetos.

A certificação PMP, por si só, já representa qualificação avançada em gerenciamento de projetos. Exigir, além disso, outro profissional com formação ou pós-graduação específica na mesma área, não demonstra nexo técnico indispensável com as atividades operacionais descritas no Termo de Referência, configurando exigência cumulativa sem justificativa proporcional.

Cumpre esclarecer que a certificação PMP (Project Management Professional) é voltada à gestão estruturada de projetos complexos, envolvendo planejamento estratégico, controle de escopo, gestão de riscos, integração de múltiplas áreas técnicas, gerenciamento orçamentário detalhado e coordenação de grandes equipes multidisciplinares em ambientes corporativos de alta complexidade. Trata-se de qualificação direcionada à governança de projetos de elevado grau de sofisticação metodológica, especialmente nas áreas de engenharia, tecnologia, infraestrutura ou implantação de sistemas de grande porte. O objeto da presente licitação, contudo, consiste na execução de censo previdenciário com atualização cadastral e suporte ao estudo atuarial, atividade de natureza predominantemente técnico-operacional, baseada em coleta, conferência e organização de dados, com utilização de metodologia previamente definida. Não se trata de empreendimento de engenharia, desenvolvimento sistêmico estruturado ou implantação de projeto estratégico de transformação organizacional que justifique a exigência formal de certificação internacional em gerenciamento de projetos. Assim, evidencia-se que a imposição desse perfil específico não guarda relação direta e indispensável com as atividades descritas no Termo de Referência, mostrando-se desnecessária à adequada execução do serviço.

Outro ponto igualmente desarrazoado é a exigência de 1 (um) profissional com certificação em testes de software (CTFL ou CBTS). O objeto da presente contratação não consiste no desenvolvimento de novo sistema ou na validação estrutural de software proprietário, mas sim na execução de censo previdenciário e atualização de base de dados, utilizando ferramenta informatizada já existente. A certificação formal em testes de software, voltada à engenharia de qualidade e processos estruturados de validação técnica de sistemas, não se mostra requisito indispensável à execução das atividades predominantemente operacionais e administrativas previstas no edital.

Importa destacar que o próprio edital já exige, como qualificação técnica, 1 (um) profissional de nível superior em Desenvolvimento de Software, com experiência comprovada em gerenciamento de informações cadastrais e implantação de sistemas. Tal exigência revela-se plenamente coerente com o objeto licitado, na medida em que a execução do censo previdenciário pressupõe a utilização de sistema informatizado para registro, organização e tratamento das informações coletadas, sendo esse profissional o responsável técnico pelo funcionamento da ferramenta, sua parametrização e eventual manutenção operacional. Não se questiona, portanto, a pertinência dessa exigência. **Contudo, exigir, cumulativamente, além do desenvolvedor qualificado, um profissional com certificação específica em testes de software (CTFL ou CBTS), representa imposição desproporcional e sem fundamento técnico necessário.** A presença de desenvolvedor experiente já é suficiente para assegurar a capacidade técnica da licitante quanto à utilização e manutenção do sistema, inexistindo justificativa razoável para impor certificação formal adicional de alta especificidade, que não se mostra indispensável à execução do objeto. Tal duplicidade revela-se excessiva e restritiva, extrapolando o necessário para comprovação da aptidão técnica das licitantes.

Salienta-se, ainda, que a imposição dessas certificações específicas limita indevidamente a ampla concorrência, restringindo o certame a um universo reduzido de profissionais e empresas que detenham tais títulos formais, ainda que outras equipes tecnicamente capacitadas possuam plena condição de executar o objeto com eficiência, qualidade e segurança.

Além de carecerem de justificativa lógica e técnica, as exigências previstas nos itens mencionados também contrariam entendimentos consolidados na jurisprudência, incluindo decisões do Tribunal de Contas da União (TCU).

O TCU tem reiteradamente decidido que exigências excessivamente restritivas, que não guardam relação direta com o objeto licitado, violam os princípios da isonomia, da razoabilidade e da competitividade, restringindo indevidamente a participação de empresas aptas a executar os serviços.

Ademais, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo. Tais princípios impõem

à Administração o dever de formular exigências estritamente necessárias e adequadas à garantia da execução do objeto, vedando restrições que ultrapassem o indispensável à comprovação da capacidade técnica do licitante. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No mesmo sentido, o Art. 11 desta mesma Lei dispõe que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, bem como a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes. Vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (Grifos nossos)

Exigências excessivamente específicas, sem demonstração de indispensabilidade técnica, acabam por reduzir artificialmente o universo de competidores, contrariando a finalidade legal do certame.

Como se não obstante, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve limitar-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da contratação, devendo guardar pertinência direta com as

atividades que efetivamente serão executadas. A exigência de certificações altamente especializadas, como PMP e CTFL/CBTS, e também, cumulativamente, à presença de profissional desenvolvedor e demais técnicos compatíveis com o objeto, extrapola o limite da pertinência e indispensabilidade, configurando imposição que não se demonstra essencial à execução do censo previdenciário.

Nesse sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quando a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

A lei é clara, a Administração deve se limitar à exigência de profissionais que executem a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Diante disso, indagamos: por qual motivo a Administração do MUNICÍPIO DE JATAÍ/GO fez a exigência de profissionais com certificações altamente restritivas e desproporcionais ao objeto ora licitado?

Veja, Sr. Pregoeiro, é importante esclarecer que nosso questionamento não deve, de forma alguma, ser interpretado como uma crítica à exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas licitantes. Reconhecemos e concordamos plenamente que tais requisitos são essenciais para garantir a segurança tanto do órgão licitante quanto das empresas participantes.

A qualificação técnica é um mecanismo legítimo e necessário para assegurar que o serviço contratado será executado com qualidade e que o certame será disputado por empresas que possuem experiência comprovada, capacidade técnica plena e histórico de cumprimento contratual. No entanto, essa exigência deve ser feita de maneira equilibrada e proporcional, limitando-se a critérios que efetivamente tenham relação direta com o objeto licitado.

Nosso questionamento, portanto, recai especificamente sobre exigências desproporcionais ou excessivamente restritivas, que, em vez de garantir a melhor execução do contrato, acabam por limitar indevidamente a competitividade do certame, afastando empresas qualificadas sem justificativa técnica razoável.

Portanto, documentos como atestados de capacidade técnica, especialmente quando acompanhados da exigência de um quantitativo mínimo – critério este corretamente adotado neste edital –, são não apenas aceitáveis, mas também fundamentais para comprovar a experiência e a aptidão das licitantes para a execução do serviço. Essa exigência garante que apenas empresas devidamente qualificadas participem do certame, resguardando o interesse público e a boa execução contratual.

Além disso, a exigência de profissionais cuja formação e experiência guardem relação direta com o objeto do edital é uma prática legítima e recomendável, desde que seja conduzida com razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, tais requisitos devem ser compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, sem impor qualificações que extrapolem as necessidades do serviço ou que restrinjam indevidamente a concorrência.

Dessa forma, a comprovação da qualificação técnica deve estar pautada em critérios objetivos, razoáveis e estritamente pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se a competitividade do certame sem prejuízo à adequada execução contratual, nos termos dos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Pelo exposto, requer-se ao Sr. Pregoeiro e à respectiva Comissão de Apoio vinculados ao Município de Jataí – GO, por intermédio do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jataí, que promovam a retificação do instrumento convocatório, a fim de excluir as exigências constantes dos itens 9.24.1.1, 9.24.1.6 e 9.24.1.7 do Edital, bem como dos itens 7.3.5.1, 7.3.5.6 e 7.3.5.7 do Termo de Referência, por configurarem imposições desproporcionais e desnecessárias à adequada execução do objeto.

Cumprе ressaltar que a finalidade precípua do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância da isonomia e da ampla competitividade. A manutenção das exigências ora impugnadas tende a reduzir indevidamente o universo de potenciais participantes, limitando a concorrência e comprometendo a obtenção de propostas mais vantajosas, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

O Edital, ao impor requisitos técnicos que não demonstram nexo indispensável com as atividades efetivamente descritas no Termo de Referência, acaba

por criar barreira excessiva à participação de empresas plenamente capacitadas, circunstância que não se harmoniza com os princípios constitucionais previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, nem com os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021. Diante disso, mostra-se imperiosa a revisão do instrumento convocatório, com a retirada das exigências supra mencionadas, restabelecendo-se o equilíbrio entre a necessária qualificação técnica e a preservação da ampla concorrência

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que a presente impugnação seja julgada procedente, para que sejam excluídas do instrumento convocatório as exigências constantes dos itens 9.24.1.1, 9.24.1.6 e 9.24.1.7 do Edital, bem como dos itens 7.3.5.1, 7.3.5.6 e 7.3.5.7 do Termo de Referência, por configurarem restrições desproporcionais e desnecessárias à adequada execução do objeto, em afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, ainda, que, sendo acolhida a presente impugnação, seja promovida a devida retificação do Edital, com a republicação do instrumento convocatório contendo as alterações ora pleiteadas, bem como a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em observância ao princípio da ampla concorrência e à garantia de igualdade entre os licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 18 de fevereiro de 2026.



FAC CONSULTORIA E SISTEMA LTDA
CNPJ: 11.519.500/0001-50

FABIANE FERREIRA LAGE LEMOS
RG: MG-15.773.405 / CPF: 089.514.356-95
SÓCIA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/656.540-2	MGP2000871183	26/10/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
515.915.616-04	VENICIO DE LACERDA LEMOS



QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
FAC CONSULTORIA E SISTEMA LTDA
CNPJ: 11.519.500/0001-50

“VENICIO DE LACERDA LEMOS”, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, contabilista CRC MG-083655/Q5, nascido aos 21/02/1964, natural de Leandro Ferreira-MG, portador da Carteira de Identidade Nº MG-3.170.874 expedida pela SSP/MG e CPF Nº 515.915.616-04, residente e domiciliado em Belo Horizonte – MG, à Rua Oliver, Nº 295 Fundos, Bairro União – CEP 31.170-660; e “FABIANE FERREIRA LAGE LEMOS”, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, Administradora CRA-MG Nº 01-055323/D, nascida aos 14/02/1988, natural de Raposos-MG, portadora da Carteira de Identidade Nº 15.773.405 expedida pela SSP/MG e CPF Nº 089.514.356-95, residente e domiciliada em Belo Horizonte/MG, à Rua Nair Pentagna Guimarães, 225, Aptº 208, Bairro Heliópolis, CEP 31.741-545. Únicos sócios componente da Sociedade Empresária Limitada “FAC CONSULTORIA E SISTEMA LTDA”, inscrita sob o CNPJ Nº 11.519.500/001-50, estabelecida em Belo Horizonte/MG à Rua Johnson, Nº 189, Bairro União - CEP 31.170-650 - registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o Nº 3.120.870.224-1 em 01/02/2010, resolvem fazer a sua Quinta Alteração Contratual mediante as cláusulas e condições seguintes:

1ª) - DAS ALTERAÇÕES:

a) - ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL:

Com a presente alteração a sociedade passa ter como objeto social as atividades de:

- ATUALIZAÇÃO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;
- CURSOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO PARA SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS;
- CONSULTORIA TÉCNICA NA IMPLANTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E GESTÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, COMPREENDENDO:
- ACOMPANHAMENTO NA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL INICIAL E EM CADA BALANÇO, VERIFICANDO A UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA A ORGANIZAÇÃO E REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS, BEM COMO ELABORAÇÃO DE CÁLCULO ATUARIAL;
- ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS DE INSTITUIÇÃO DO RPPS, PARA VERIFICAR A ADEQUAÇÃO COM AS NORMAS EDITADAS PELA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-SPS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS;
- ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COM DEFINIÇÃO DE ORGANOGRAMA, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO, CONFORME LEGISLAÇÃO E NORMAS DE INSTITUIÇÃO DO RPPS;



- **ACOMPANHAMENTO DA ARRECADAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS RECURSOS VINCULADOS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO E AS CONTRIBUIÇÕES DO PESSOAL ATIVO, INATIVO, E DOS PENSIONISTAS PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO E DESPESAS ADMINISTRATIVAS;**
- **ACOMPANHAMENTO MENSAL NA INCLUSÃO DE SEGURADOS NO RPPS E NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS COM APOIO DIRETO NA PREPARAÇÃO E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS PARA CONSTITUIÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO E OUTRAS ASSISTÊNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO;**
- **FOMENTAR O PLENO ACESSO DOS SEGURADOS ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS À GESTÃO DO RPPS E PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS, NOS COLEGIADOS E INSTÂNCIAS DE DECISÃO EM QUE OS SEUS INTERESSES SEJAM OBJETO DE DISCUSSÃO E DELIBERAÇÃO;**
- **REALIZAR OS REGISTROS CONTÁBEIS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO RPPS, BEM COMO O REGISTRO CONTÁBIL INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES DE CADA SERVIDOR, CONFORME ESTABELECIDO NAS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTOS ANUAIS, COM IDENTIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO EM DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DE TODAS AS DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS COM PESSOAL INATIVOS E PENSIONISTAS E DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES PAGOS;**
- **ESTABELECIMENTO DE ROTINAS E OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-SIPREV DO MPS, ASSEGURANDO A EFETIVIDADE NA GESTÃO DO RPPS NO MUNICÍPIO.**

b) - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO:

Com a presente alteração a sociedade passa ser estabelecida em Belo Horizonte/MG à Rua Alberto Cintra, Nº 431, Sobre Loja Sala 02, Bairro Cidade Nova - CEP 31.160-370.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Ficam consolidadas as cláusulas do contrato social e posteriores alterações, como segue:

PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade continua a girar sob a denominação social de “FAC CONSULTORIA E SISTEMA LTDA”.

SEGUNDA - SEDE E FORO:

A sociedade continua sendo estabelecida em Belo Horizonte/MG à Rua Alberto Cintra, Nº 431, Sobre Loja Sala 02, Bairro Cidade Nova - CEP 31.160-370 - o foro eleito continua o da Belo Horizonte para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato.

TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES:

O início das atividades sociais se deu em 01 de fevereiro de 2010.



QUARTA - ADMINISTRAÇÃO E RETIRADA PRÓ-LABORE:

A administração da sociedade continua exercida pelos sócios, “VENICIO DE LACERDA LEMOS” e “FABIANE FERREIRA LAGE LEMOS”, já qualificados, que a representarão ativa e passivamente, em juízo e fora dele, assinando todos os documentos sociais, em **CONJUNTO OU ISOLADAMENTE**. Fica expressamente proibido o uso da denominação social em negócios de favores tais como: avais e fianças, sejam em benefício dos próprios sócios ou de terceiros. Fica assegurado o direito a uma retirada de Pró-Labore de até o limite estabelecido pela Legislação de Imposto de Renda, a ser fixada anualmente pelo consenso unânime na assembleia de sócios.

QUINTA - OBJETO SOCIAL:

A sociedade continua a ter como objeto social a exploração do ramo de prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, consultoria e assessoria administrativa, financeira, orçamentária e tributária, em qualquer área da administração pública, desenvolvimento e locação de software, consultoria e assessoria administrativa em fundo de previdência de instituições públicas e privadas, desenvolvimento e hospedagem de site, assessoria e consultoria para fundo de previdência com as seguintes atividades de:

- **ATUALIZAÇÃO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;**
- **CURSOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO PARA SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS;**
- **CONSULTORIA TÉCNICA NA IMPLANTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E GESTÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, COMPREENDENDO:**
- **ACOMPANHAMENTO NA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL INICIAL E EM CADA BALANÇO, VERIFICANDO A UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA A ORGANIZAÇÃO E REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS, BEM COMO ELABORAÇÃO DE CÁLCULO ATUARIAL;**
- **ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS DE INSTITUIÇÃO DO RPPS, PARA VERIFICAR A ADEQUAÇÃO COM AS NORMAS EDITADAS PELA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-SPS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS;**
- **ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COM DEFINIÇÃO DE ORGANOGRAMA, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO, CONFORME LEGISLAÇÃO E NORMAS DE INSTITUIÇÃO DO RPPS;**
- **ACOMPANHAMENTO DA ARRECADAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS RECURSOS VINCULADOS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO E AS CONTRIBUIÇÕES DO PESSOAL ATIVO, INATIVO, E DOS PENSIONISTAS PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO E DESPESAS ADMINISTRATIVAS;**



- **ACOMPANHAMENTO MENSAL NA INCLUSÃO DE SEGURADOS NO RPPS E NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS COM APOIO DIRETO NA PREPARAÇÃO E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS PARA CONSTITUIÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO E OUTRAS ASSISTÊNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO;**
- **FOMENTAR O PLENO ACESSO DOS SEGURADOS ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS À GESTÃO DO RPPS E PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS, NOS COLEGIADOS E INSTÂNCIAS DE DECISÃO EM QUE OS SEUS INTERESSES SEJAM OBJETO DE DISCUSSÃO E DELIBERAÇÃO;**
- **REALIZAR OS REGISTROS CONTÁBEIS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO RPPS, BEM COMO O REGISTRO CONTÁBIL INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES DE CADA SERVIDOR, CONFORME ESTABELECIDO NAS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTOS ANUAIS, COM IDENTIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO EM DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DE TODAS AS DESPESAS FIXAS E VARIÁVEIS COM PESSOAL INATIVOS E PENSIONISTAS E DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES PAGOS;**
- **ESTABELECIMENTO DE ROTINAS E OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-SIPREV DO MPS, ASSEGURANDO A EFETIVIDADE NA GESTÃO DO RPPS NO MUNICÍPIO.**

SEXTA - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento do outro sócio, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las.

SÉTIMA - PRAZO DE DURAÇÃO:

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, e o exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, levantando o balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, em conformidade com as disposições legais pertinentes até 30 (Trinta) dias subsequentes.

OITAVA - CAPITAL SOCIAL:

O capital social que é de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), divididos em 30.000 (Trinta Mil) quotas, de valor unitário R\$ 1,00 (Um Real), subscritos e já totalmente integralizados em moeda corrente do país, continua com a seguinte distribuição:

NOMES	Nº QUOTAS	VALORES EM REAIS
FABIANE FERREIRA LAGE LEMO	300	300,00
VENÍCIO DE LACERDA LEMO	29.700	29.700,00
TOTAIS	30.000	30.000,00



NONA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DÉCIMA - NÃO IMPEDIMENTOS:

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem o comércio ou a administração da sociedade empresária limitada em virtude de condenação criminal.

DÉCIMA PRIMEIRA - MORTE E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE:

A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes, pagando a sociedade ou os sócios remanescentes, aos herdeiros do falecido sua quota de capital e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, pela seguinte forma: 20% (Vinte por Cento) no prazo de 03 (Três) meses, 30% (Trinta por Cento) no prazo de 06 (Seis) meses e 50% (Cinquenta por Cento) no prazo de 12 (Doze) meses, tudo a contar da data do falecimento.

DÉCIMA SEGUNDA - CESSÃO E/OU ALIENAÇÃO DAS QUOTAS:

Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuem, observando o seguinte:

I – Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (Trinta) dias:

II – Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderá as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

DÉCIMA TERCEIRA - RETIRADA DE SÓCIOS:

Os sócios que divergirem de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 60 (Sessenta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

Parágrafo único: Caso os demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço geral da sociedade, em 12 (Doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da data da retirada do sócio.

DÉCIMA QUARTA - DAS DELIBERAÇÕES:

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.

Parágrafo primeiro: A reunião de sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios.

Parágrafo segundo: As deliberações serão aprovadas por 3/4 do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.



DÉCIMA QUINTA - LUCROS E PREJUÍZOS:

I – Apurando-se lucros, serão eles distribuídos aos sócios na proporção de suas cotas, preservando-se, porém, os interesses sociais;

II – Apurando-se prejuízos, serão eles suportados pelos sócios na proporção de suas cotas ou lançados em conta própria para futuras compensações.

DÉCIMA SEXTA – RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

A responsabilidade técnica da empresa junto ao CRC/MG continua a cargo do sócio **“VENICIO DE LACERDA LEMOS”**.

DÉCIMA SÉTIMA - CASOS OMISSOS:

Os demais casos omissos neste instrumento serão solucionados de conformidade com a legislação vigente e aplicável à espécie.

E, por estarem assim justos e contratados, mandaram elaborar o presente instrumento em uma via, o qual lido na presença dos contratantes no final assinadas, aceitam-no, ratificam-no e obrigam por si e seus herdeiros e sucessores bem e fielmente cumpri-lo.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2.020.

FABIANE FERREIRA LAGE LEMOS

VENICIO DE LACERDA LEMOS





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/656.540-2	MGP2000871183	26/10/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
089.514.356-95	FABIANE FERREIRA LAGE LEMOS
515.915.616-04	VENICIO DE LACERDA LEMOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa FAC CONSULTORIA E SISTEMA LTDA ME, de NIRE 3120870224-1 e protocolado sob o número 20/656.540-2 em 26/10/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8067605, em 26/10/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Carla Campos Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
515.915.616-04	VENICIO DE LACERDA LEMOS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
515.915.616-04	VENICIO DE LACERDA LEMOS
089.514.356-95	FABIANE FERREIRA LAGE LEMOS

Belo Horizonte, segunda-feira, 26 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Carla Campos Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 26/10/2020, às 17:42 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 20/656.540-2.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. segunda-feira, 26 de outubro de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8067605 em 26/10/2020 da Empresa FAC CONSULTORIA E SISTEMA LTDA ME, Nire 31208702241 e protocolo 206565402 - 26/10/2020. Autenticação: 121A738D96FBB201DD76AE9E188A48FF8FEE18. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/656.540-2 e o código de segurança UjLR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO					
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2 e 1º NOME E SOBRENOME FABIANE FERREIRA LIMA LEMOS		1ª HABILITAÇÃO 22/04/2009			
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 14/02/1988, NOVA LIMA, MG					
4a DATA EMISSÃO 23/08/2024	4b VALIDADE 23/08/2034	ACC 	D 		
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF MGI5773405 SSP MG					
4d CPE 089.514.356-95	5 Nº REGISTRO 04621422516	3 CAT HAB B			
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)					
FILIAÇÃO JOSE DO CARMO LAGE					
MARIA DE LOURDES FERREIRA					
7 ASSINATURA DO PORTADOR 					

9

10

11

12

ACC			
A			
A1			
B		23/08/2034	
B1			
C			
C1			

9

10

11

12

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

91494144358

MG668903082

MINAS GERAIS

QR-CODE



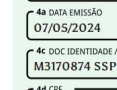
Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA046214225<169<<<<<<<<<
8802141F3408238BRA<<<<<<<<<O
FABIANE<<FERREIRA<LAGE<LEMONS<<

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
	2 e 1 NOME E SOBRENOME VENICIO DE LACERDA LEMOS	1ª HABILITAÇÃO 20/12/1984	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 21/02/1964, LEANDRO FERREIRA, MG		
	4a DATA EMISSÃO 07/05/2024	4b VALIDADE 02/05/2029	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF M3I0874 SSP MG		
	4d CPE 515.915.616-04	5 Nº REGISTRO 03222347541	3 CAT HAB C
	NACIONALIDADE BRASELEIRO		
	FILIAÇÃO: ANGELO DE LACERDA LEMOS MARIA PINTO DA SILVA		
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

VENICIO DE LACERDA LEMOS

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		02/05/2029	
B1 			
C 		02/05/2029	
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

30619372957

MG085163058

MINAS GERAIS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA032223475<419<<<<<<<<<
6402215M2905028BRA<<<<<<<<<6
VENICIO<<DE<LACERDA<LEMO<<<<